



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROTUCULON 481
Câmara Mun. N.ª Sra. do Livramento
Data Recebimento 26/03/2021
Horário: 11:40
Assinatura Vanusa

PROJETO DE LEI Nº 14/2021.

“Cria as funções de Responsável Técnico Odontologia, Responsável Técnico Fisioterapeuta, institui gratificação de função pelas atribuições e dá outras providências.”

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT, no uso de suas atribuições legais e,

Art. 1º Fica criada por esta lei a função de Responsável Técnico Odontologia junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único A função de Responsável Técnico Odontologia tem a atribuição de fiscalização técnica e ética da atuação dos odontólogos que trabalham junto a Secretaria Municipal de Saúde e será acometida a servidor público municipal que detenha qualificação técnica profissional para exercer o encargo tendo formação em odontologia e será investido mediante portaria do Secretário Municipal de Saúde bem como perceberá gratificação *propter laborem* pelo acúmulo dessa função.

Art. 2º Fica criada por esta lei a função de Responsável Técnico Fisioterapia junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único A função de Responsável Técnico Fisioterapia tem a atribuição de fiscalização técnica e ética das atividades desenvolvidas profissionais da fisioterapia junto a Secretaria Municipal de Saúde e será acometida a servidor público municipal que detenha qualificação técnica profissional para exercer o encargo tendo formação em Fisioterapia e será investido mediante portaria do Secretário Municipal de Saúde bem como perceberá gratificação *propter laborem* pelo acúmulo dessa função.

Art. 3º Fica criada por esta lei as gratificações pelas funções de Responsável Técnico Odontologia e Responsável Técnico Fisioterapia, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, a qual tem caráter *propter laborem* para recompensar trabalhos executados fora das atribuições ordinárias do cargo do servidor designado.

§1º Não receberá a gratificação o servidor que tiver se afastado por um período superior a cinco dias de trabalho durante o mês, mesmo que as faltas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

seja justificadas mediante atestado médico, pois a gratificação se vincula a efetiva atuação do servidor na função.

§2º A gratificação criada por esta Lei não incidirá sobre o décimo terceiro salário, férias proporcionais e 1/3.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

07.01.10.122.0022.1308-3.3.90.93 Indenizações e Restituições

Fonte 126 Recursos Destinados a Saúde – FPM Covid

Fonte 146 Recursos do SUS Federal

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento- MT, 22 de março de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.14/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de iniciativa de destacada importância para o serviço de saúde do Município de Nossa Senhora do Livramento, eis que institui responsáveis pela qualidade técnica e ética das atividades de odontologia e fisioterapia no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Com a aprovação deste projeto de lei, teremos servidores tecnicamente preparado para velar pela qualidade dos serviços de odontologia e fisioterapia que são oferecidos a nossa população.

Assim por entendermos ser um avanço na promoção da saúde da nossa população encaminhamos o presente projeto de lei para o qual pedimos o vosso apoio par a sua aprovação em regime de Urgência Especial.

Nossa Senhora do Livramento, 22 de março de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

OFICIO Nº039/SMS/2021

N.S. do Livramento, 10 de Março de 2021.

**Para: Comissão Permanente de Avaliação da Execução Orcamentária
CPAEO**

Prezados,

Conforme C.I: 055/2021/SMS onde solicitava-mos o pagamento, em forma de verba indenizatória, aos responsáveis técnicos de Farmacêutico Bioquímico/Biomédico, Odontologia, Veterinária e Fisioterapeuta, esclarecemos que:

1- Quanto ao impacto financeiro dos cargos a serem criados:

CARGOS	VALOR MENSAL	IMPACTO PARA 09 MESES
R.T Farmacêutico Bioquímico	R\$ 2.500,00	R\$ 22.500,00
R.T Odontologia	R\$ 2.500,00	R\$ 22.500,00
R.T Veterinária	R\$ 2.500,00	R\$ 22.500,00
R.T Fisioterapeuta	R\$ 2.500,00	R\$ 22.500,00
TOTAL		R\$ 90.000,00

Analizando o impacto financeiro verificamos que não temos recurso suficiente para a criação dos 04 cargos de responsáveis técnicos, por isso adequamos para apenas 02 cargos de RT, conforme quadro abaixo.



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

CARGOS	VALOR MENSAL	IMPACTO PARA 09 MESES
R.T Odontologia	R\$ 2.500,00	R\$ 22.500,00
R.T Fisioterapeuta	R\$ 2.500,00	R\$ 22.500,00
TOTAL		R\$ 45.000,00

Embora não tendo previsão de recurso para este ano, gostaríamos que os demais cargos de RT Veterinário e RT Farmaceutico Bioquímico/Biomédico fossem criados, os mesmos não serão utilizados enquanto não houver recurso financeiro e dotação orçamentária, ficando somente em aberto os cargos.

- 2- Conforme a Lei N° 947, de 09 de março de 2021 onde foi aberto um novo Projeto Atividade n° 1308 – ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 que será utilizado o recurso das fontes 146 e 126 e fichas 460 e 462 que possuem o elemento de despesa 3.3.90.93, que somam o total de R\$103.288,73 de saldo orçamentário. Justifica-se que temos recurso suficiente para cobrir o impacto financeiro causado por essa nova despesa.

Sem mais para o momento, atentiosamente.



**Rita Aurélia Proença Malaquias
Secretaria Municipal de Saúde**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26 Exercício: 2021

PMNSLTO
FR: 09
[Signature]

LEI Nº 947, DE 09 DE MARÇO DE 2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$181.688,73 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

02 07 01	GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE		181.688,73
459	10.122.0022.1308.0000 4.4.90.52.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.950,00 F.R.: 0 1 46
460	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.93.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.690,35 F.R.: 0 1 26
461	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.30.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 MATERIAL DE CONSUMO	71.450,00 F.R.: 0 1 46
462	10.122.0022.1308.0000 3.3.90.93.00	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	99.598,38 F.R.: 0 1 46

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

		181.688,73
Fontes de Recurso		
1 26		3.690,35
1 46		177.998,38

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silmar de Souza Gonçalves
SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

PMNSLTO
Fls: 05

C.I.: 055/2021/SMS

N.S. do Livramento, 19 de Fevereiro de 2021.

À Secretaria Municipal de Administração

Ilma. Sra. Jodirce G. Faria Miranda

Prezada Senhora,

Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos por meio desta, solicitar a regulamentação das Responsabilidades Técnicas exigidas pelos conselhos de classe conforme descrito abaixo:

RESPONSABILIDADE TÉCNICA FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO/BIOMÉDICO

RESOLUÇÃO Nº 577 DE 25 DE JULHO DE 2013 E RESOLUÇÃO Nº 296 DE 25 DE JULHO DE 1996

“ ...

Art. 1º - O Farmacêutico-bioquímico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia respectivo, poderá exercer a responsabilidade técnica de laboratório de análises clínicas competindo-lhe realizar todos os exames reclamados pela clínica médica, nos moldes da lei, inclusive, no campo de toxicologia, citopatologia, hemoterapia e biologia molecular.

...”

‘ ...

Art. 1º – Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - FARMACÊUTICO DIRETOR TÉCNICO OU FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO - farmacêutico titular que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, ficando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos da empresa ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista;

...”

Todo laboratório de Análises Clínicas e Postos de Coleta registrado no CRF, contará com



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

PMNSLTO
Fls: 06

direção técnica, exercida de forma efetiva por profissional Farmacêutico Analista Clínico/Farmacêutico-Bioquímico/Generalista. §1º - Além do Responsável Técnico e Assistente(s) Técnico(s), o estabelecimento poderá manter outro(s) Farmacêutico(s) Analista(s) Clínico(s)/Farmacêutico(s)-Bioquímico(s)/Generalista(s) substituto(s) e/ou outros profissionais devidamente habilitados para prestar assistência e responder tecnicamente na ausência dos efetivos. §2º - Responsável Técnico tem a obrigatoriedade de informar a relação dos profissionais que não possuem responsabilidade técnica registrada perante o CRF mediante a apresentação da Declaração de Atividade Profissional (DAP), a qual deverá ser atualizada quando houver exclusão ou inclusão de novos profissionais no quadro de Farmacêuticos Analistas Clínicos/Farmacêuticos-Bioquímicos/Generalista da empresa.

Art. 4º - O CRF somente permitirá responsabilidade técnica à profissionais Farmacêuticos Analistas Clínicos/Farmacêuticos-Bioquímicos/Generalistas, que comprovem compatibilidade de horários para a efetiva assistência técnica.

Art. 5º - O laboratório de análises clínicas e/ou Posto de Coleta devidamente regular junto ao CRF, poderão ter atividade com assistência técnica com carga horária estipulada em contrato de trabalho celebrado entre as partes, desde que atendidas às condições especiais de interesse público, mediante análise do CRF. §1º - O horário acima poderá ser dividido em três turnos, devendo estar de acordo com o horário de funcionamento, desde que não conflite com o horário declarado em outras atividades que desempenha o responsável técnico. §2º - As presentes determinações se aplicam somente para laboratórios de Análise Clínicas e/ou Postos de Coleta inscritos no CRF;

Art. 6º - A Certidão de Regularidade Técnica e a(s) DAP(s) emitidas pelo CRF deverão ser afixadas no estabelecimento em local visível ao público. § 1º - Qualquer alteração quanto à responsabilidade ou assistência técnica dos estabelecimentos e seus respectivos horários deverão ser notificadas junto ao CRF. A omissão de qualquer uma destas alterações implicará na caducidade da Certidão de Regularidade Técnica. § 2º - A Certidão de Regularidade Técnica concedida ao estabelecimento poderá ser revista a qualquer momento pelo CRF;

Art. 7º - O Farmacêutico Analista Clínico/Farmacêutico-Bioquímico/Generalista que exerce a responsabilidade técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento, e terá obrigatoriamente a supervisão e a coordenação de todos os serviços técnicos, que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo Único: As atividades realizadas pelos técnicos e/ou auxiliares de laboratório só poderão ocorrer sob a supervisão de um Farmacêutico Analista Clínico/Farmacêutico-Bioquímico/Generalista, conforme as atribuições previstas na legislação



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

PMNSLTO
Fls: 07

vigente.

Art. 8º - A recusa ou a imposição de dificuldades à inspeção do exercício profissional, pelo Responsável Técnico, Assistente Técnico, Substituto e/ou aqueles relacionados na DAP implicará em sanções previstas na Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, o código de ética da profissão farmacêutica ou outros dispositivos legais, e nas medidas judiciais cabíveis, nos termos da Lei.

Art. 9º - A responsabilidade profissional e assistência técnica são indelegáveis e obriga os Farmacêutico(s) Analista(s) Clínico(s)/Farmacêutico(s)-Bioquímico(s) à participação efetiva e pessoal dos trabalhos a seu cargo.

Art. 10º - São atribuições do Farmacêutico Analista Clínico/Farmacêutico-Bioquímico/Generalista que responde pela responsabilidade técnica do laboratório: I - Assumir a responsabilidade pela execução de todos os procedimentos praticados no laboratório, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício profissional; II - Prestar orientações necessárias ao paciente em relação às fases do exame clínico laboratorial; III - Manter os reagentes e insumos utilizados na realização dos exames em condições adequadas de conservação e validade conforme o fabricante; IV - Garantir que o laboratório e/ou Posto de Coleta tenha boas condições de higiene e segurança; V - Manter e fazer cumprir o sigilo profissional; VI - Manter os documentos previstos na legislação vigente; e VII - Prestar sua colaboração ao CRF e autoridades sanitárias.

Art. 11º - Cabe exclusivamente ao Farmacêutico Analista Clínico/Farmacêutico-Bioquímico Responsável Técnico representar a empresa e/ou estabelecimento em todos os aspectos técnico-científicos.

Art. 12º - Os estabelecimentos e profissionais por eles responsáveis que estiverem em desacordo com a presente norma deverão adequar-se no prazo de noventa dias, prorrogável por igual período.

...

RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO 118 DE 11.05.2012

“...

CAPÍTULO XII

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS PROPRIETÁRIOS INSCRITOS

Art. 33º. Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

PMNSLTO
Fp: 08.

propaganda utilizadas.

§ 1º É dever do responsável técnico, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.

§ 2º É dever do responsável técnico, informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.

... ”

RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO VETERINÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001

“ ...

O Veterinário pode ser Responsável Técnico (RT) de estabelecimentos que criem, manipulem, prestem serviço ou comercializem animais, produtos para animais ou ainda produtos de origem animal.

Algumas empresas são obrigadas por lei a ter em seu quadro de funcionários um RT.

A regulação da atividade de RT é feita pela Resolução 683 de 16 de março de 2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

De acordo com essa norma, toda a prestação de serviço na área da Medicina Veterinária realizada por pessoa física é passível de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O RT faz um papel similar a de um fiscal seguindo as legislações e regulamentações da Vigilância Sanitária, dos órgãos de controle municipais, estaduais e federais.

Para a atividade de Responsabilidade Técnica o interesse público prevalece sobre o privado, visto que o objetivo final é garantir a saúde e qualidade da cadeia produtiva e o bem-estar dos consumidores.

No entanto, o RT deve também agregar valor ao produto e contribuir para o desenvolvimento do empreendimento.

Ser responsável técnico veterinário de um estabelecimento implica em responder legalmente pelos atos técnicos e também eticamente por tudo que é realizado na empresa.

O Responsável Técnico Veterinário deve ter a consciência de que sua função não é meramente burocrática, mas que seu dever é proteger a sociedade contra abusos e agravos.

Faz parte do trabalho do profissional incumbido pela Responsabilidade Técnica o registro administrativo para comprovação de seus atos, procedimentos preventivos e corretivos das situações encontradas e cursos de capacitação de pessoal realizados.



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

PMNSLTO
Fis: 09

RESPONSABILIDADE TÉCNICA FISIOTERAPIA

RESOLUÇÃO Nº. 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1992.

“ ...

Art. 1º. A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que ofereçam a população assistência terapêutica que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistenciais, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade técnica somente poderá ser exercida por Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional em no máximo 2 (dois) serviços, devendo o CREFITO da jurisdição manter controle próprio, através de livro, ficha ou sistema informatizado.

Art. 2º. O responsável técnico responderá perante o CREFITO, por ato de administração do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

I – Lesão dos direitos da clientela.

II – Exercício ilegal da profissão de Fisioterapeuta ou da profissão de Terapeuta Ocupacional.

III – Não acatamento as disposições desta, de outras resoluções do COFFITO bem como, às leis e outras normas emanadas dos CREFITOS.

Art. 3º. É atribuição do responsável técnico, garantir que durante os horários de atendimento à clientela, estejam em atividades no serviço, profissionais Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais, em número compatível com a natureza da atenção à ser prestada.

Art. 4º. A responsabilidade técnica cessa pelo cancelamento, o qual é processado pelo CREFITO, quando:

I – Solicitado, por escrito, pelo profissional ou pela empresa; ou



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

PMNSLTO
Fis: 10.

II – cancelada a inscrição do profissional ou registro da empresa; ou

III – Ocorrido o impedimento do profissional para o exercício da profissão; ou

IV – Transferida a residência do profissional, com ânimo definitivo, para local que, a juízo do CREFITO, impossibilite ao mesmo o exercício da função; ou

V – Deixar o profissional de cumprir, no prazo devido sua obrigação pecuniária junto ao CREFITO.

Art. 5º. A empresa, órgão, entidade ou instituição, deverá substituir o responsável técnico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados à partir da cessação da responsabilidade técnica anterior, estando impedido de oferecer estas práticas assistenciais se, no período não constar com a presença do Fisioterapeuta e/ou do Terapeuta Ocupacional, de acordo com a assistência proposta.

Art. 6º. Ao profissional responsável técnico, que por desídia, omissão ou conivência, descumprir o preceituado no Art. 1º, Art. 2º. e seus incisos, Art. 3º. e Art. 7º. e seus incisos desta resolução, será aplicada uma multa no valor correspondente a 2 (duas) anuidades vigentes, na data da emissão da notificação para recolhimento de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na reincidência, a multa será em dobro, ficando o profissional impedido de assumir responsabilidade técnica, independente de instauração de processo ético-disciplinar.

Art. 7º. É atribuição do profissional responsável técnico, observar que os estágios curriculares, sempre que oferecidos, o sejam de acordo com a Lei nº. 6.494/77, seguindo os seguintes critérios:

I – Só poderá ser realizado, com a interveniência, obrigatória, da Instituição de Ensino Superior.

II – Só poderá ocorrer a partir do 6º. período da graduação, por ser parte do ciclo de matérias profissionalizantes, consoante com a Resolução CFE nº. 04/83.

III. Só poderá alcançar uma relação máxima de 1 (um) preceptor para 3 (três) acadêmicos.

IV – A preceptoria de estágio curricular, nos campos assistenciais da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional, só poderá ser exercida, com exclusividade, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, conforme a área em que o mesmo ocorra.

... ”



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento
Secretaria Municipal de Saúde**

PMNSLTO
Fl: 1

Diante do exposto, podemos entender a obrigatoriedade de um Responsável Técnico nos estabelecimentos onde tenham os serviços de Farmacêutico Bioquímico/Biomédico, Odontologia, Veterinária e Fisioterapia.

Solicitamos a criação da gratificação de função de Responsabilidade Técnica que seguirá a mesma remuneração aprovada na Lei nº 855/2018.

Sem mais para o momento, atenciosamente.

Rita Aurélia Proença Malaquias
Secretária Municipal de Saúde